DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA MARCO RIBEIRO & CIA LTDA

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 50/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA COMPOSIÇÃO DE KITS APÍCOLAS, IRRIGAÇÃO E PESCA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS EM MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NO ESTADO DA BAHIA, SOB JURISDIÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, CGC/MF sob o nº 46.686.119/0001-60.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 50/2023, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, CGC/MF sob o nº 46.686.119/0001-60** que tem por finalidade o Registro de Preços para fornecimento, carga, transporte e descarga de equipamentos e materiais diversos para composição de kits apícolas, irrigação e pesca, para atender às demandas em municípios na área de atuação da Codevasf no Estado da Bahia, sob jurisdição da 2ª Superintendência Regional.

A Sessão Pública de abertura das propostas está marcada para o dia 15 de novembro de 2023 **a partir das 09h (nove horas).**

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 12 de dezembro de 2023, terça-feira, o que fixa o dia 14 do mês de dezembro de 2023, quinta-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada até esta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, CGC/MF sob o nº 46.686.119/0001-60.

À

MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL- MDR- PA , PREGAO ELETRONICO N° 050/2023

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob o n.° de CGC/MF de n.° 46.686.119/0001-60, estabelecida à Av . Jorge Mellen Rezek, n.° 3.411, na cidade e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal Sr. MARCOS RIBEIRO, portador do Rg de n.° 11.078.371 SSP/SP e do CPF/MF de n.° 004.645.278-80, brasileiro, divorciado, sócio gerente da empresa, residente e domiciliado à na Rua Ary Villela Martins, 124, Condomínio Residencial Habiana I, na cidade de Araçatuba/SP, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.
Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita,

contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.
Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO DO TIPO: Menor Preço por grupo e por item.
Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no **LOTE III ITEM 24 e 33 – BALANÇAS E/OU EQUIPAMENTOS**

24) Balança analítica- Carga máxima 199,99990g; divisão 0,0001g; calibração interna automática, gabinete em aço com pintura epóxi, blindagem magnética, protetor de vento com três portas, faixa de temperatura de uso de 15° a 35º, display LCD, voltagem de 90 240 volts. Valor unitário: R$ 6.665,78 total: R$ 6.665,78.

33) Balança plataforma digital - balança Bi-volt, com bateria, pés niveladores, pesagem mínima 50g e pesagem máxima até 150kg, plataforma e coluna em aço galvanizado, painel digital com funções mínimas: tara,memória, preço e ajuste do brilho, altura mínima da coluna 70 cm. Dimensões mínimas da plataforma 30 cm largura x 40 cm comprimento x 9 cm de altura.Acompanhar carregador para bateria interna.Bateria interna de longa duração. Garantia mínima 12 meses. Valor unitário: 1.627,30 total: 32.546,00

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial**, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do**

lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim dispõe:

> *Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
>
> *§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo *3º da Lei 8666/93:*

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

> ***"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições***

> ***capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).***

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

> ***"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".***
>
> O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:
>
> ***Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:***
> ***(...)***
> ***IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)***

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que,

pede deferimento,

Araçatuba/SP

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO - SÓCIO

CPF: 004.645.278-80

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

O licitante apontou, em linhas gerais, que a forma do agrupamento dos itens do edital n° 50/2023 publicado pela 2ª Superintendência Regional da Codevasf, fere o princípio da isonomia, e da ampla concorrência, incorrendo em restrição à competitividade, demonstrando um direcionamento licitatório, restringindo consideravelmente a participação no presente certame dos licitantes.

Analisando o pedido de impugnação e os fatos apresentados acima, o pregoeiro decide por dar deferimento a solicitação de reagrupamento dos itens de naturezas diferentes, apenas para o Grupo III – Ampla Concorrência (Itens 13 ao 33 do anexo II do Termo de Referência). Optando-se pela modalidade, nesse caso, de menor preço por item.

Os demais agrupamentos: I, II (Kit de irrigação familiar) e IV e V (kits apícolas) permanecerão, pois são compostos de materiais e equipamentos mínimos necessários para a realização da atividade de apicultura e para irrigação e fertirrigação de pomares e hortas. Logo, as empresas que trabalham com esses segmentos de mercado poderão fornecer todos os itens do grupo sem maiores dificuldades.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, deferimos a impugnação ao Edital 50/2023, agendado para o dia 15 de dezembro de 2023, sexta-feira.

Salientamos que a Codevasf tem 48 horas para análise e resposta das Impugnações.

Bom Jesus da Lapa – BA, 12/12/2023.

Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.001989/2023-47-e

FABÍOLA DE JESUS SILVA

Pregoeira